

AUTORIZAÇÃO N.º 533/2008

1. A **Nova Gourmet – Indústria Alimentar, S.A.** veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações.

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se colocar câmaras no exterior das instalações (cais de carga e descarga e entradas), zona de expedição, zona de acabamento de pastelaria, pastelaria e padaria.

Através da deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nas instalações da empresa no âmbito da protecção de pessoas e bens na medida em que se trata de local de movimento de pessoas, onde pode haver furto de produtos. As instalações podem ser alvo de furto, especialmente durante a noite.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

2. Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«protecção de pessoas e bens»*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾, pelo que, não se autoriza a recolha de imagens na zona de acabamento de pastelaria, padaria e pastelaria.

No entanto, a CNPD admite a instalação das câmaras nas zonas supra referidas desde que as câmaras estejam única e exclusivamente direccionadas para as janelas com acesso do exterior sem que se capte nunca os trabalhadores no exercício do seu desempenho profissional.

Na impossibilidade de recolocação de câmaras conforme o supra exposto, a CNPD admite a colocação de câmaras conforme a solicitação da entidade requerente, mas apenas fora do período normal de trabalho da empresa, isto é, em horário nocturno.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>



Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28 n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

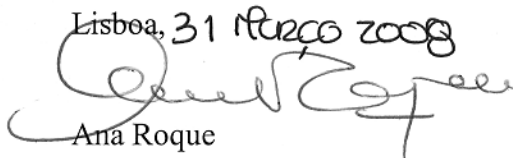
1. **Responsável pelo tratamento** - Nova Gourmet – Indústria Alimentar, S.A.
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.
5. **Direito de Informação** – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem com os seguintes dizeres «*Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som*» (Art.º13.º n.º3 do Decreto-Lei n.º35/2004, de 21 de Fevereiro).
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

8. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir sobre estes durante a actividade laboral. (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).
9. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não podem envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.
10. **Não é autorizada a recolha de imagens na zona de acabamento de pastelaria, padaria e pastelaria, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento, pelo que, devem as referidas câmaras ser retiradas. Contudo, a CNPD admite a instalação das câmaras nas zonas supra referidas desde que as câmaras estejam única e exclusivamente direccionadas para as janelas com acesso do exterior sem que se capte nunca os trabalhadores no exercício do seu desempenho profissional. Na impossibilidade de recolocação de câmaras conforme o supra exposto, a CNPD admite a colocação de câmaras conforme a solicitação da entidade requerente, mas apenas fora do período normal de trabalho da empresa, isto é, em horário nocturno.**

Notificada, a entidade responsável para se pronunciar nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA, e a mesma nada tendo dito, determina-se converter o projecto de autorização de 28 de Janeiro de 2008, na presente autorização.

Lisboa, 31 Março 2008

Ana Roque

Carlos Lobo



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Helena Delgado António

Vasco Almeida

Luís Barroso (Relator)

Eduardo Campos

Luís Lingnau da Silveira (Presidente).